

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1818\_2023.**

Demandante: **A**

Demandada: **B**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** A Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, consagra que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os serviços que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **2.º** Não tendo o demandado prestado um dos serviços contratados, pelo demandante nos termos e condições contratados, com qualidade e produzidos os efeitos pretendidos por aquele, assiste-lhe o direito a ser indemnizado pelos alegados danos que lhe foram causados (**artigo 12.º**).

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante A, residente em Vila Viçosa, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número **1818\_2023**, contra o demandado **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da indisponibilidade das partes para o efeito, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação do reclamado no pagamento de uma indemnização no valor de €4.535,00 por conta dos danos materiais que alega lhe terem sido causados em consequência de uma prestação de serviços defeituosa por parte daquele.

O demandado não apresentou contestação escrita ou oral e não esteve presente ou representado na audiência arbitral.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 03-10-2023, pelas 15:10.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e o demandado ausente e sem representação, razão pela qual se frustrou, desde logo, a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

## II. – Saneamento e Valor da Causa:

### **Questão Prévia - Omissão de apresentação de contestação pelo demandado:**

Como se deu conta supra o demandado não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte do demandado.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante.”*

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte do demandado não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene o reclamado no pagamento de uma indemnização no valor de €4.535,00 por conta dos danos materiais que alega lhe terem sido causados em consequência de uma prestação de serviços defeituosa por parte daquele.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€4.535,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da indemnização peticionada pelo demandante.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante na sua reclamação inicial, as suas declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. No dia 01-05-2022 o demandante contrato o demandante para lhe prestar um serviço de montagem de uma porta para a entrada da sua habitação e de aduelas para as onze portas interiores, todas da sua habitação, pelo qual pagou a quantia de €4.535,00;
2. O serviço foi prestado durante a fase final da obra de construção da habitação do demandante;
3. O demandante e a esposa não se encontravam presentes quando o serviço foi prestado, em virtude de se encontrarem no hospital por ocasião do nascimento da filha de ambos;
4. O demandante confiou que o demandado prestaria o serviço nas condições contratadas;

5. Após o nascimento da sua filha o demandante visitou a habitação e constatou que a porta da entrada da habitação quando era aberta raspava no piso do chão;
6. O piso do chão encontra-se revestido a betonilha afagada e envernizada;
7. O reclamante denunciou a situação ao demandado;
8. O demandado deslocou-se à habitação do demandante e, sem autorização deste, raspou a parte do piso onde a porta circula quando aberta;
9. Esta intervenção criou uma depressão no piso e visou evitar que porta continuasse a raspar no piso;
10. Esta intervenção inutilizou definitivamente aquela parte do piso;
11. Algumas semanas mais tarde a porta voltou a raspar o piso do chão impossibilitando a sua abertura, fecho e trancamento;
12. Por força das situações descritas a porta empenou, descaiu e permitiu a entrada de ar e reptéis e insetos rastejantes para o interior da habitação;
13. O demandante contratou a colocação de aduelas em onze portas interiores;
14. O demandado executou este serviço;
15. Algum tempo depois as onze portas interiores já não fechavam corretamente;
16. O demandante solicitou ao demandado a correção das portas e da porta da entrada.
17. O demandado comprometeu-se a fazê-lo;
18. O demandado não reparou as desconformidades das onze portas interiores;

19. O demandado comprometeu-se a substituir a porta da entrada por outra porta com as medidas adequadas;
20. O demandado acabou por instalar uma porta com medidas inferiores às por si indicadas;
21. Esta porta foi aplicada sem revestimento interior e o revestimento exterior partiu e descolou;
22. O demandante e o seu agregado familiar entram na habitação através da porta existente no logradouro exterior, pois a porta da entrada principal nunca foi utilizada;
23. O demandado não substituiu a porta da entrada principal e não reparou as onze portas interiores;
24. A atuação do demandado causou danos ao demandante no valor de €4.535,00.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-24 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral, pelo registo fotográfico das portas e pelas mensagens escritas trocadas entre as partes.

Para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral revelaram-se essenciais e determinantes as declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral, o registo fotográfico das portas e as mensagens escritas trocadas entre as partes.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

A Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, consagra que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os serviços que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**).

Não tendo o demandado prestado um dos serviços nos termos e condições contratados pelo demandante, com qualidade e produzidos os efeitos pretendidos por aquele, assiste-lhe o direito a ser indemnizado pelos alegados danos que lhe foram causados (**artigo 12.º**).

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela condenação do demandado no pedido.

#### **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno o demandado no pagamento ao demandante da quantia de €4.535,00 a título de indemnização**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

#### **VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.535,00** (quatro mil quinhentos e trinta e cinco euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 08-11-2023.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel